

“MILITAR SÓ TEM UM DIREITO, NÃO TER DIREITO ALGUM”:

UMA ANÁLISE SOBRE O MECANISMO DA DEFESA FORMAL NOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA PMPB

Ítalo Vendryes Benício Silva Sá¹

Riann de Macêdo Monteiro²

¹ Especialista e bacharel em Segurança Pública pelo Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba. Capitão da Polícia Militar da Paraíba. E-mail: vendryes87@gmail.com

² Especialista e bacharel em Segurança Pública pelo Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba. Capitão da Polícia Militar da Paraíba. E-mail: rianmonteiro@gmail.com

Resumo: Embora existam vários estudos científicos explorando a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório em procedimentos administrativos disciplinares, a literatura ainda carece de informações precisas sobre a eficiência de tais princípios entre os policiais militares. A partir desse ponto, vislumbrou-se a necessidade de pesquisar quais os possíveis motivos que levaram os investigados em processos administrativos a não exercerem suas defesas. Para tanto, foi realizado um estudo quanti-qualitativo, buscando-se o levantamento sobre as manifestações de defesa dentro dos processos durante os anos de 2020 a 2022 no Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba (PMPB), assim como, também foram realizadas entrevistas semiestruturadas com sete policiais militares, os quais revelaram que não apresentaram defesa alguma em face dos processos administrativos, a fim de revelar as causas que os desmotivaram a não manifestarem suas respectivas defesas formais, mesmo sob o risco de serem punidos. Diante da análise dos dados obtidos, percebeu-se que não há uma ampla abstenção de defesa nos citados processos, um pouco mais de 17% dos catalogados. Além disso, os militares entrevistados alegaram, em sua maioria, não terem apresentado defesa formal, porque já sabiam qual seria o resultado do procedimento, tanto com relação à certeza de punição quanto ao arquivamento. Portanto, conclui-se que não adianta o direito estar posto, ou positivado, se as pessoas a quem o direito deveria socorrer ou defender desconhecem as normas, não sabem como exercê-lo ou preferem não o fazer, por não acreditarem na eficácia dos mecanismos de defesa como meio de salvaguardar suas garantias fundamentais.

Palavras-chave: Ampla defesa; contraditório; processos administrativos disciplinares; Polícia Militar da Paraíba.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário ressaltar que o título desta pesquisa se refere a uma alusão a jargões militares, os quais descrevem o militar como um sujeito não possuidor de direitos. Nesse contexto, existem expressões do tipo, “os direitos dos militares estão em uma folha em branco” ou “o militar só têm dois direitos: não ter direito algum e não reclamar do direito que tem”, todas fazendo menção ao rigor disciplinar da caserna ou que compõe o imaginário popular, tanto de militares como de “paisanos”, quanto à formação do caráter militar ou do “espírito militar” e as várias acepções desse termo, como pode-se depreender do livro “O espírito militar: um antropólogo na caserna”, de Celso Castro (2004). Sendo assim, acredita-se ser apropriado resgatar essa espécie de mito militar, em um trabalho cujo o tema é o direito de defesa de policiais militares em procedimentos administrativos disciplinares na PMPB.

A ideia para esta pesquisa surgiu da inquietação de um dos autores, capitão da PMPB, que no exercício das suas funções ao longo dos últimos cinco anos, como membro e chefe da Comissão Disciplinar Permanente (CDP) do Centro de Educação (CE) da PMPB, no qual atuou como encarregado de diversos processos administrativos disciplinares, dentre eles, Sindicância Acusatória Disciplinar (SAD) e Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), percebeu um número significativo de investigados que, por algum motivo, se abstiveram de manifestar o seu direito de defesa, inviabilizando, assim, o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Curioso notar que, apesar das previsões legais e dos controles internos da corporação para que haja observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório nesses processos, alguns policiais militares têm apresentado alguma resistência ou dificuldade em interpor ou manifestar sua defesa, deixando de se valer dos seus direitos quando investigados em processos acusatórios, mesmo sob a iminência de sofrerem algum tipo de sanção administrativa.

Dessa forma, chega-se ao problema central deste artigo: o que vem desmotivando o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório entre os militares estaduais investigados em processos administrativos disciplinares, SAD e FATD, no CE da PMPB?

Neste trabalho, procura-se responder a esse questionamento por meio de três etapas. A primeira consiste em um aporte teórico, no qual tem o objetivo de alicerçar a ideia de que a previsão legal para o devido exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório existem no País e, mais especificamente, nos regulamentos da PMPB; posteriormente, ainda nessa mesma etapa, propôs-se apresentar uma espécie de linha do tempo das normas institucionais a respeito da evolução do direito de defesa dos investigados em processos administrativos militares na Paraíba. Para tanto, usou-se o método bibliográfico e documental para construir essas fundamentações teóricas. Na segunda etapa, por meio da exploração documental dos processos administrativos disciplinares, FATD e SAD, do Centro de Educação da PMPB do ano de 2020 a 2022, foram quantificados os processos com defesa, e, conseqüentemente, os que não a

tiveram. E na última etapa, na tentativa de aproximar-se da subjetividade dos investigados, que não apresentaram nenhuma defesa formal nos processos catalogados na etapa anterior, utilizou-se a técnica da entrevista semiestruturada para saber os possíveis motivos que os desencorajaram a exercer os seus direitos constitucionais.

Dessa maneira, intencionou-se analisar a efetivação e o exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório na PMPB, principalmente no que concerne aos procedimentos administrativos disciplinares. Da mesma forma, para o campo social, esta pesquisa baseia-se na necessidade de verificar as fragilidades e as lacunas presentes na defesa dos policiais militares acusados em processos administrativos militares, por meio da sistematização do problema suscitado pela pesquisa, para que se possa perceber as possíveis causas do desestímulo e as deficiências que levam a parte mais frágil do processo a se abster dos seus direitos fundamentais, mesmo na iminência de uma sanção, tendo em vista que os policiais militares também são sujeitos de direitos.

Já no campo acadêmico, procura-se lançar um novo olhar sobre os institutos jurídicos de defesa, indo além da norma positivada, escrita, voltando-se para a perspectiva do investigado, procurando sistematizar alguns aspectos subjetivos da defesa formal, com o intuito de proporcionar aos operadores do Direito novas ferramentas para se pensar sobre a eficácia da norma ou a efetivação do direito de defesa previsto na Constituição de 1988 nos processos administrativos disciplinares, tanto da seara militar como da civil.

Portanto, como achados de pesquisa, verificou-se que os princípios da ampla defesa e do contraditório nem sempre estiveram disponíveis para os investigados em processos administrativos no Brasil, ocorrendo apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Da mesma forma, não se constatou uma abstenção de defesa tão expressiva, um pouco mais de 17%, dos cinquenta e seis procedimentos tabulados. Pelo contrário, de forma inesperada houve um número muito expressivo de procedimentos com a presença de defesa técnica (advogado), 50% das SAD encontradas nesse período de quase três anos. Por fim, diante das entrevistas

realizadas, notou-se que praticamente todos os PMs não apresentaram defesa nos seus processos, pois já esperavam um determinado resultado, em sua maioria negativo (pela punição), ou seja, em nada adiantaria manifestar defesa para tentar mudar a opinião das pessoas incumbidas do processo – limitando-se o poder de decisão, na ótica dos entrevistados, apenas ao encarregado do procedimento e posteriormente ao comandante da Unidade (autoridade delegante) que vai ter a decisão final.

A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para tratar da defesa formal, ou seja, aquela apresentada seguindo o protocolo e o rito dos procedimentos administrativos disciplinares, FATD e SAD, é imprescindível entender os longos desafios históricos que a consolidação de direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, encontraram ao longo da evolução do legislativo no Brasil e no mundo, ainda mais quando nos referimos a essa categoria especial de servidores públicos, os policiais militares.

Dessa forma, entende-se que os direitos fundamentais decorrem de uma árdua evolução histórica, de lutas e conquistas da humanidade ao longo dos séculos, sendo assim, não foram concebidos de uma única vez, tampouco têm o mesmo grau de complexidade todo o tempo (BOBBIO, 1995). Apesar disso, existe uma finalidade em comum, pelo menos em relação às primeiras dimensões dos Direitos Humanos: criados na tentativa de equilibrar as relações, naturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Estado, através de dispositivos legais que obrigam o Estado a fazer ou deixar de fazer algo, Direitos Humanos de segunda e primeira dimensão, respectivamente (PENNA, 2013).

É nesse contexto que em 1215, na Inglaterra, foi assinada a primeira constituição, batizada como Magna Carta. Nela, o Rei João, conhecido como João Sem Terra, assinou um tratado no qual limitava seus próprios poderes, como monarca absolutista, estabelecendo alguns direitos e garantias aos seus súditos, movimento que se consolidou com a assinatura da Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) em 1689, que limitava definitivamente os poderes do Rei e ampliava os do Parlamento, enterrando

definitivamente o absolutismo monárquico na Inglaterra (PENNA, 2013). Foi criada, nessa época, o embrião da judicialidade, com o advento, pela primeira vez na história ocidental, do devido processo legal e não mais a submissão do cidadão ao humor ou arbítrio do Rei, especialmente, nos casos que envolviam privação de liberdade ou desapropriação de bens.

Apesar do “devido processo legal” do século XIII não ser o mesmo dos dias atuais, com a mesma profundidade e complexidade das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório do século XXI, tem-se na Magna Carta a origem desses dois direitos fundamentais tão caros para a organização judicial e social do mundo contemporâneo (PESTANA, 2017). Daquele ponto em diante, os direitos individuais e as restrições ao poder do monarca e do Estado iriam aumentar e evoluir, passando pela Declaração de Direitos, ou *Bill of Rights* (1689), também na Inglaterra, Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), Constituição Americana (1787), Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proveniente da Revolução Francesa (1789), Constituição Francesa (1848), entre outros importantes documentos até chegar à Carta das Nações Unidas (1945) e, finalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Vale ressaltar que os Direitos Humanos continuam evoluindo até hoje, com a edição de importantes documentos de influência internacional, como tratados e convenções.³

No Brasil, a consolidação dos Direitos Humanos veio com a CF/88, sob grande influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, facilmente percebida no texto do artigo 5º da CF/88 e seus inúmeros incisos. Justamente nesse artigo, mais precisamente no inciso LV⁴, que foram ratificados os princípios da ampla defesa e do

³ No Brasil, a Reforma Constitucional nº 45, de 2004, estabeleceu equiparação entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos. Todavia, conforme claro entendimento firmado por Torelly (2016, p. 145), “a Reforma evidencia uma tendência do Supremo Tribunal Federal brasileiro em reduzir a importância do direito internacional dos direitos humanos ao restringir a interpretação de que apenas os tratados que foram ratificados após a reforma, por meio do novo procedimento estabelecido, receberiam status análogo ao do direito constitucional doméstico”.

⁴ Art. 5º [...], LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, on-line).

contraditório, inclusive em processos administrativos – uma grande e revolucionária novidade para o direito administrativo brasileiro (BRASIL, 1988).

Diante desse contexto, é fundamental conceber o que se espera de um processo que contemple e respeite os princípios supracitados em sua plenitude. Primeiramente, o contraditório deriva da expressão em latim “*audiatur et altera pars*”, significando “que a outra parte também seja ouvida”, portanto, trata-se da necessidade que os dois polos do processo sejam ouvidos, o polo ativo (quem acusa) e o polo passivo (quem é acusado), mas não só isso, também é indispensável que as duas partes tenham os mesmos instrumentos e as mesmas oportunidades, ou pelo menos acesso a estes, para que diante de tal amparo, possam exercer o direito à sua defesa, lutar por seus interesses ou pontos de vista. Dessa forma, independentemente de quem seja a outra parte, mesmo que esta seja o Estado, principalmente, na condição de acusador. Concorda com essas colocações o doutrinador Lima (2020, p. 56, grifo nosso):

O núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: **a) direito à informação; b) direito de participação**. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.

Continua Lima (2020) nos dizendo que o direito à informação se desdobra do princípio do contraditório, pois sem aquele, este não poderia se efetivar. Exemplo disso são os instrumentos processuais, as notificações, as intimações e as citações, que, por serem reflexo de um princípio constitucional, não são meramente peças informativas, pelo contrário, a ausência dessas informações podem gerar nulidade total ou parcial de um processo; como se pode notar na Súmula nº 707 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2003): “constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”. Da mesma forma, tem-se o direito a participação e, em uma visão mais contemporânea, não só a possibilidade de atuar no

processo, mas também a necessidade de se promover a igualdade entre as partes envolvidas nele – influência do princípio da isonomia.

Assim, o contraditório deixa de ser uma mera formalidade ou a simples participação de desiguais, para se tornar um contraditório mais efetivo e equilibrado. Isso ocorre no processo penal, por exemplo, com a necessidade de defesa técnica mesmo para aqueles réus que não têm condições financeiras para pagar um advogado; nesses casos, o Estado é obrigado a nomear um defensor público e gratuito para assistir ao réu e defender seus interesses no processo.⁵

Nesse mesmo sentido entendia o Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 343 (BRASIL, 2000): “é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”, colocando o processo administrativo no mesmo rigor processual, com relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dos processos judiciais. Contudo, em 2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu diferente e lançou a Súmula vinculante nº 5 (BRASIL, 2008): “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, o que pode significar um retrocesso frente ao direito de participação e desfavorecer um exercício do contraditório mais isonômico dentro dos processos administrativos.⁶

Já o princípio da ampla defesa prescreve que todos os acusados, em qualquer processo – após a promulgação da CF/88 – tem o direito de usar todos os meios legais para compor sua defesa. Nessa toada, a Lei nº 8.112/90, sobre o regime jurídico dos servidores civis federais, traz no seu artigo 156 algumas formas que esse princípio

⁵Código de Processo Penal, Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor; Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, **caso tenha habilitação** (grifo nosso) e art. 497, V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor (BRASIL, 1941).

⁶ O defensor dativo atua no processo efetivamente como se o acusado ou como se o seu procurador fosse. Isso significa que sua atuação, naquele momento processual posterior à declaração de revelia, se restringe a, no prazo legal, redigir a defesa escrita com base nos elementos até então autuados. Para o defensor dativo, a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 164, § 2º, exige apenas que seja obrigatoriamente servidor, podendo não ser estável. Exigem-se, ainda, os mesmos requisitos previstos para o presidente da comissão em relação ao acusado: ocupar cargo de nível igual ou superior ao do indiciado ou de grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, bastando atender um dos dois critérios.

pode se manifestar: “é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial” (BRASIL, 1990). Portanto, esses recursos podem ser utilizados, e devem ser facultados – conforme o princípio do contraditório – em qualquer ocasião na qual o cidadão possa ser prejudicado financeiramente ou penalizado, mesmo que de forma administrativa, como ocorre nas SADs e nos FATDs.

Diante dessas definições, é possível notar que a ampla defesa só será viabilizada por meio do contraditório, e este só será efetivo, atingirá seu fim, se houver o exercício daquele. Por isso, muitas pessoas pensam que essas duas garantias fundamentais se resumem em um mesmo direito, erro plenamente compreensivo, tendo em vista que um depende do outro e formam um sistema de “via dupla” para alicerçar outra garantia constitucional: o devido processo legal, ou seja, o princípio do *due process of law*, já presente na Magna Carta inglesa de 1215.

Nesse sentido, é notório um marco jurídico importante para as instituições militares, tendo em vista que seus regulamentos preveem a instauração de diversos processos e procedimentos administrativos disciplinares, mas só após a constituinte de 1988, esses ritos precisaram contemplar todas as manifestações legais referentes à ampla defesa e ao contraditório em favor dos militares investigados administrativamente, independentemente do processo ser com o objetivo de excluí-lo ou não da corporação e de ter ou não estabilidade (LUZ e MESQUITA, 2013). Sendo assim, com o reconhecimento advindo do sistema jurídico da indiscutível desigualdade na relação entre cidadão e Estado, também nos processos administrativos, os servidores em geral – inclusive militares – foram munidos de novos instrumentos para se tentar equilibrar o *jus puniendi* do Estado frente à parte hipossuficiente dessa relação, que é o servidor, militar ou não, através da efetivação dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório em âmbito administrativo.

Em suma, isso significa que, a poucos anos atrás, militares eram privados de sua liberdade e punidos disciplinarmente, em processos administrativos, sem sequer

manifestarem de forma plena os direitos de defesa inerentes à sua condição de investigado; sendo acusados, processados e julgados de forma sumária ou com a instrução processual completamente unilateral, típico do sistema inquisitorial, no qual o acusado era mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos (LIMA, 2020).

EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE DEFESA NA PMPB

Mesmo diante desses limites claramente estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro, a concretização do direito à defesa antes de uma punição administrativa não se efetivou na PMPB imediatamente após a promulgação da Constituição Cidadã. Pelo contrário, o processo fora longo e custoso, como parece ser tradicional na história da efetivação dos Direitos Humanos em todo o mundo.

Portanto, para a construção do que hoje se tem sobre o direito de defesa de policiais militares no estado da Paraíba, pode-se construir uma linha temporal por meio de regulamentos da PMPB, as leis e os decretos do estado da Paraíba, os quais remetem à evolução dos direitos da ampla defesa e do contraditório para os policiais militares durante procedimentos administrativos disciplinares, que, alguns deles, devem ser frisados.

O primeiro data de antes da CF/88, a Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, no governo de Dorgival Terceiro Neto, a qual dispõe sobre o Conselho de Disciplina⁷ (CD) da PMPB e dá outras providências. Como o CD é um procedimento mais gravoso, tendo em vista que pode culminar na exclusão do policial, foi criado já com a preocupação de estabelecer as formas de defesa para o acusado. Nessa lei, já houve a implementação na ritualística processual administrativa de institutos de defesa, como uma espécie de defensor/representante *ad hoc*; apresentação de defesa escrita e acesso à acusação, com relato dos fatos e a descrição dos atos que são imputados ao acusado

⁷ Procedimento administrativo disciplinar com objetivo de julgar a incapacidade de Aspirante e as praças com estabilidade – mais de dez anos de serviço. Portanto, difere da SAD e do FATD, pois esses últimos, por si só, não podem gerar a exclusão do policial militar.

(artigo 9º da referida lei).⁸ Importante destacar que essa lei já fazia menção ao termo “ampla defesa”, mas não trazia o princípio que o alicerça, o contraditório, mesmo assim, de forma limitada em comparação ao que se entende por ampla defesa no século XXI.

Continuando na linha do tempo, no governo de Tarcísio de Miranda Burity em 1981, foi publicado o Decreto nº 8.962, em 11 de março daquele ano, o qual consiste no atual Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba (RDPMPB). Isso significa que a PMPB ainda não possui um código de ética, devidamente atualizado às necessidades sociais e institucionais contemporâneas e à CF/88. O RDPMPB ao longo de mais de quarenta anos de existência praticamente não sofreu alteração e conserva tipos de transgressões à disciplina que podem ser utilizados como limitadores da ampla defesa e do contraditório, a exemplo dos itens 001 (“faltar à verdade”) e 095 (“censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo”) do anexo I do referido regulamento (PARAÍBA, 1981, p. 21 e p. 27).

Depois da vigência do RDPMPB e oito anos após a promulgação da CF/88, o Comandante-Geral da PMPB publica a Instrução Normativa nº 001/96-PMPB (IN) no dia 18 de julho. Essa IN tem como objetivo regularizar os processos administrativos disciplinares, devido à reinclusão “sistemática” de vários servidores militares que foram licenciados *ex-officio* a bem da disciplina, por meio de Mandados de Segurança impetrados no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), acolhendo a supremacia da CF de 1988 diante dos dois últimos diplomas legais mencionados (PARAÍBA, 1996). Entretanto, a IN basicamente se refere aos CD, não havendo mudanças significativas para as sindicâncias. A citada norma tenta disciplinar e padronizar a confecção dos CD e dá maiores acessos e meios de defesa aos investigados nesses processos, inclusive a nomeação de Defensor Público para acompanhar o processo, tendo em vista que a

⁸ Lei nº 4.024 de 30/11/1978, art. 9º- ao acusado é assegurado **ampla defesa**, tendo ele, após o interrogatório, prazo de cinco dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

[...]

§4º - o processo é acompanhado por um oficial: a. indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou b. designado pelo Comandante-Geral, nos casos de revelia (PARAÍBA, 1978, online, grifo nosso).

Súmula nº 5 ainda não tinha sido elaborada. Vale ressaltar que nessa norma aparece pela primeira vez o princípio do contraditório para procedimentos administrativos disciplinares na PMPB, apesar de ter sido uma referência indireta por meio da citação do inciso LV, do artigo 5º da CF/88, nas justificativas e embasamentos da IN nº 001/96-PMPB (GUESDES FILHO, 2019).

Já em 2001, o Comandante-Geral, Cel Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes, por meio da Resolução nº 0005/2001-GCG, publicou o Manual de Sindicância da PMPB no dia 29 de outubro de 2001, o qual está em vigor até hoje. Nesse manual prescreve de forma detalhada como o encarregado da sindicância (sindicante) deve proceder, bem como os direitos e garantias do investigado nesses procedimentos (sindicados); desta vez, uma tentativa mais robusta de adequar o rito administrativo aos ditames da CF/88. Observam-se, nessa normativa, institutos como a possibilidade de recurso administrativo para se “apelar” sobre o resultado de uma sindicância e a restrição do cumprimento de sanção disciplinar - que poderia ser restritiva de liberdade - apenas após o trânsito em julgado da decisão administrativa.⁹

Ainda em 2001, no dia 20 de novembro, o Comandante-Geral publicou a Portaria nº 0243/2001 - DP/5, chamada de Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares. Dessa vez, os princípios são citados de forma direta e juntos pela primeira vez no arcabouço jurídico da PMPB - vinte e três anos depois da promulgação da CF/88. Como o título da portaria deixa claro, o objetivo é padronizar os ritos processuais administrativos disciplinares, pautando-se na ampla defesa e no contraditório; para tanto, cria-se o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), com formalidades mínimas de defesa e contrarrazões para se culminar em uma sanção administrativa disciplinar.

Por volta do ano de 2012 a 2016 houve publicações em boletim da PMPB mudando a estrutura das corregedorias das Unidades Operacionais - chamadas de Corregedorias Setoriais, aquelas vinculadas diretamente ao comandantes de Batalhão ou Companhias Independentes - alterando a organização do trabalho correcional,

⁹ Resolução nº 0005/2001-GCG, artigo 38 - “Somente dar-se-á o cumprimento da sanção disciplinar com o trânsito em julgado da decisão administrativa” (GUESDES FILHO, 2019, p. 452).

como a padronização de numeração de portarias, modelos desses documentos, controle da confecção e solução das sindicâncias e FATD, entre outras definições, como estabelecer a competência da corregedoria do Quartel do Comando-Geral (QCG), chamada na época de Corregedoria-Geral, trajes civis para os membros das corregedorias e os serviços de fiscalização por parte dos militares estaduais das Corregedorias Setoriais e Geral. Tudo isso por meio de Resoluções ou Notas de Instrução, tanto da lavra do Comandante-Geral como do Corregedor da PMPB, sendo essas últimas mais frequentes e de forma não vinculativa às Corregedorias Setoriais e os comandantes de Unidade Operacional, pois traziam nas suas publicações sempre o verbo “recomendar” ou a expressão “recomendação”.¹⁰

Nesse contexto, em 2016 houve outro importante marco regulatório do fazer processual administrativo na PMPB, por meio da Instrução Normativa 002/16 – CPMPB, de 03 de fevereiro de 2016, publicada em BOL PM nº 0031, de 17 de fevereiro do mesmo ano, da lavra do Corregedor-Geral da PMPB. Assim como fora publicada na IN 001/2001, a IN 002/16 teve como objetivo “aperfeiçoar e padronizar o processo disciplinar, em especial ao concernente a garantia do contraditório e da ampla defesa” (PARAÍBA, 2016), dessa vez não só bebendo da fonte da CF/88, mais também do Novo Código de Processo Civil.

Apesar dessa IN ainda manter o verbo “orientar” houve uma cobrança mais efetiva das Corregedorias Setoriais e da Corregedoria-Geral da PMPB¹¹ sobre a

¹⁰ Exemplo disso foi a Nota de Instrução 002/2012, publicada no BOL PM nº 0068 de 10 de abril de 2012, a qual **recomenda** (grifo nosso) um modelo de portaria a ser utilizado pelas Corregedorias Setoriais nas suas instaurações de FATD. Inclusive, nessa mesma publicação, referencia-se uma outra resolução, elaborada pelo Comandante-Geral da PMPB, publicada no BOL PM nº 0168, de 12 de setembro de 2011, que define normas para estabelecer numeração unificada dos processos administrativos, instaurados no âmbito desta corporação, com fito de acompanhamento e controle processual por parte da Corregedoria PM e das Corregedorias Setoriais.

¹¹ Apesar do organograma da PMPB está em plena transformação, inclusive no que tange à parte correcional, no contexto de 2016 todo o trâmite dos procedimentos administrativos disciplinares ocorria dentro da própria PMPB. Cabia as Corregedorias Setoriais a fiscalização direta de procedimentos como FATD e SAD instaurados em cada Unidade Operacional (Batalhão ou Companhia Independente), solucionar esses processos, notificar o investigado, publicar a decisão do comandante de Unidade (solução), solicitar diligências complementares ou despachos saneadores, entre outras funções. Posteriormente, esses procedimentos seguiam para a Corregedoria do QCG (na época chamada de Corregedoria-Geral) para uma espécie de revisão do processo, sem efeitos suspensivos. Dessa forma, esses dois órgãos passaram a cobrar com maior veemência a aplicação da ampla defesa e do

confeção de todos os processos administrativos disciplinares – o FATD, a Sindicância, o PAD, Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação – chegando a anular os procedimentos que não cumprissem o que estava sendo estabelecido. Vale ressaltar também que a IN 002 foi além da IN 001, focando não apenas no fazer processual, estabelecendo modelos e etapas da fase de investigação e instrução processual; pelo contrário, a IN 002/16 concentrou-se quase que exclusivamente no direito de defesa dos investigados e como os encarregados desses processos deveriam proceder para que tais direitos e garantias fundamentais fossem respeitados. Foi nessa época que se estabeleceram os atuais contornos das SAD e dos FATD, inclusive, devido à maior robustez defensiva exigida pela IN 002/16, o FATD fora completamente transformado, o que tornou o modelo da Portaria nº 0243/2001 – DP/5 praticamente obsoleto.¹²

Após o ano de 2016, houve a publicação de diversas IN, contudo nenhuma com mudanças tão significativas para os direitos e garantias fundamentais dos militares estaduais investigados como a IN 002/16. As demais IN vieram no sentido de padronização e aperfeiçoamento do fazer processual, da padronização de procedimentos e organização dos ritos administrativos de julgamento, solução, publicação e aplicação dessas transgressões disciplinares. Dessa forma, destaca-se o Compêndio de Instruções Normativas da Corregedoria, publicado no BOL PM n.º 0188, de 07 de outubro de 2020, o qual condensou todas as IN sobre matéria correcional, bem como atualizou ou revogou aquelas que apresentavam alguma inconsistência ou incompatibilidade com outras IN, Resoluções e a Lei Complementar n.º 152, de 29 de dezembro de 2018, totalizando hoje 39 Instruções Normativas.

contraditório nas SAD e FATD, obviamente com subsídio das novas Instruções Normativas publicadas pelo Corregedor da PMPB.

¹² Quando o FATD foi criado, esse procedimento consistia apenas em uma apuração sumária da possível transgressão disciplinar, a qual só tinha um instrumento de defesa, chamada Razões de Defesa; passando a ter os mesmos instrumentos, tanto em quantidade como em qualidade, das sindicâncias, como por exemplo, citação, alegações finais, notificação, participação em oitivas, solicitação de perícias, elaborar questões, etc. De forma que, hoje em dia, não há diferenças formais entre uma sindicância e um FATD, apenas o prazo de prorrogação para a conclusão dos trabalhos deste é menor do que daquele (FATD tem prazo de 30 dias úteis, prorrogáveis por mais 15 dias úteis; a SAD tem prazo de 30 dias úteis, prorrogáveis por mais 30 dias úteis). Com base nessa diferença, empiricamente, instaura-se um FATD quando se tratar de fato mais simples de ser apurado e instaura-se uma SAD quando o fato envolvendo a transgressão disciplinar for mais complexo ou envolver mais pessoas, já que tem um prazo final maior para o encarregado concluir os trabalhos.

Com relação à LC 152/2018, ela cria, disciplina e, de certa forma, concentra todo o fazer correcional de todo o sistema de segurança no estado da Paraíba. A lei cria o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDS), define a competência e as atribuições da Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (COGER) e das Corregedorias Auxiliares dos Órgãos Operativos e do DETRAN. Portanto, a Corregedoria-Geral da PMPB passa a ser Corregedoria Auxiliar da PMPB e as Corregedorias Setoriais passam a ser denominadas Núcleos Correcionais. Tais mudanças se deram na tentativa de retirar a apuração das transgressões disciplinares dos órgãos operativos de segurança (PMPB, Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba-CBMPB, Polícia Civil e DETRAN) para outro órgão externo a essas instituições, em tese, mais técnicos, mais imparciais e compostos por membros de todas essas corporações. De forma que, diretamente, não houve impacto para o direito de defesa dos investigados em processos administrativos disciplinares, por meio da criação da LC 152/18; apenas, de forma indireta, uma suposta maior lisura e imparcialidade para as soluções das SAD, tendo em vista que elas devem ser homologadas pelo Corregedor Auxiliar da PMPB antes de serem solucionadas – aplicada a punição ou determinado o arquivamento – pela autoridade que instaurou o procedimento; lembrando que tal trâmite não ocorre com os FATD.

Nesse mesmo contexto, houve a mudança do termo Sindicância (SIND) para Sindicância Acusatória Disciplinar (SAD). Percebe-se aqui uma clara referência ao sistema inquisitivo e acusatório do processo penal, como destaca Capez (2011, p. 82, grifo nosso) sobre as características do sistema acusatório:

As funções de acusar, julgar e defender em mãos distintas; a publicidade dos atos processuais como regra; **a presença do contraditório e da ampla defesa durante todo o processo**; o réu como sujeito de direitos; a iniciativa probatória nas mãos das partes; a possibilidade de impugnar decisões com o duplo grau de jurisdição; e o sistema de provas de livre convencimento.

Continua o referido penalista sobre o sistema inquisitivo (CAPEZ, 2011, p. 83, grifo nosso):

Concentração das três funções (acusar, defender e julgar) nas mãos de uma só pessoa; início da acusação pelo juiz *ex officio*; processo sigiloso e sempre

escrito; **a ausência do contraditório e da ampla defesa**, uma vez que o acusado é visto como mero objeto do processo, e não como sujeito de direitos, sem lhe conferir qualquer garantia.

Portanto, pode-se depreender que o legislador paraibano fez a opção pelo termo Sindicância Acusatória Disciplinar em vez de apenas Sindicância, influenciado por esses conceitos. Da mesma forma, percebe-se que o sistema de apuração administrativo disciplinar na Paraíba, como um todo, possui duas fases, remetendo ao sistema misto da processualística penal. Para Capez (2011), esse sistema é bifásico, tendo as seguintes características: uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório. Sendo esse procedimento preliminar secreto, escrito, sem contraditório e ampla defesa; e a fase judicial, oral, pública, com todos os atos praticados em audiência, garantidos ao acusado os direitos de contraditório e ampla defesa.

Com base nessa informação, pode-se enxergar o sistema apuratório paraibano também como bifásico: procedimentos como a investigação Preliminar (IP) e o Inquérito Policial Militar (IPM) pertencentes à fase inicial, não obrigatória, de investigações sigilosas e sem garantias da ampla defesa e do contraditório para o investigado e não culminam em punição; e a fase acusatória, dessa vez obrigatória, principalmente nos casos que houver algum tipo de sanção administrativa disciplinar, que consiste nos procedimentos de SAD e FATD, sendo tais ritos públicos, escritos e com os direitos da ampla defesa e do contraditório para os investigados.

Diante dessa sistematização, fica mais claro porque neste artigo optou-se por utilizar as SAD e os FATD, justamente pelo fato deles possuírem mecanismos de defesa alusivos às garantias constitucionais já mencionadas. Dessa forma, não seria viável a utilização de IP ou IPM, já que é plenamente factível os investigados nesses procedimentos não manifestarem nenhum tipo de defesa. Não foram utilizados os processos mais gravosos – PAD, CD e CJ – apesar de neles constarem os direitos à ampla defesa e ao contraditório, pois são procedimentos que são instaurados, muitas vezes, de forma posterior à abertura de algum ou mais de um dos procedimentos

anteriores; considerar, também, que são atos administrativos bem menos frequentes do que as SAD e os FATD e, por se tratar da última oportunidade do militar estadual manifestar sua defesa antes de poder ser excluído da corporação, entende-se que a pressão sob o investigado para exercer os mecanismos de defesa é maior.

PROCESSOS ACUSATÓRIOS NO CE DA PMPB

Na tentativa de se chegar aos militares que responderam procedimentos disciplinares, FATD e SAD, e não apresentaram nenhum tipo de defesa formal, foi realizada uma pesquisa nos arquivos da Corregedoria Setorial do Centro de Educação da PMPB por todos esses procedimentos solucionados do ano de 2020 a 2022.¹³

Os procedimentos do Centro de Educação foram escolhidos por apresentarem um público bem heterogêneo – praças, oficiais¹⁴, alunos ainda em formação, militares estaduais tanto do serviço operacional como do serviço administrativo da corporação – o qual poderia refletir uma amostra mais rica e mais próxima da realidade de toda a PMPB.

Com relação à utilização das SAD e dos FATD já foram mencionados anteriormente os motivos para a escolha desses procedimentos em detrimento de outros. Da mesma forma, não há critérios objetivos suficientes para utilizar apenas um desses ritos administrativos, tendo em vista que, atualmente na PMPB, são praticamente idênticos, com as mesmas competências e mecanismos de defesa, como já foi mencionado nesta pesquisa.

Por fim, buscou-se identificar nesses atos administrativos quais tiveram exercícios da ampla defesa e do contraditório de forma material no processo. Para tanto, fora estabelecida três categorias: **defesa técnica**, procedimentos com habilitação de advogado representando o investigado; **defesa não técnica**, procedimentos em que

¹³ Solução, trata-se de decisão proferida pela autoridade delegante – quem instaurou o processo – cabendo ainda recursos sobre essa decisão.

¹⁴ Praças (Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente) e oficiais (2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-coronel e Coronel) são os dois quadros que regimentam a estrutura hierárquica das Polícias Militares no Brasil, cujo modelo é herança direta do Exército brasileiro. Neste caso, em tese, as Praças são os elementos de execução e os Oficiais, os de comando.

não fora constituído advogado e o investigado elaborou por conta própria algum instrumento de defesa (resposta à citação, alegações finais de defesa, etc.) e **sem defesa**, para aqueles processos em que o investigado não exerceu nenhum instrumento ou direito de defesa.

Assim, construiu-se as seguintes tabelas, divididas por procedimentos:

Tabela 1 - SAD de 2020 a 2022 por mecanismos de defesa

SAD	defesa técnica (advogado)	defesa não técnica (defesa sem advogado)	nenhuma defesa
S2001	X		
S2002			X
S2003		X	
S2004	X		
S2005		X	
S2006	X		
S2101		X	
S2102			X
S2103	X		
S2104		X	
S2105	X		
S2106		X	
S2107	X		
S2108		X	
S2109	X		
S2201	X		
TOTAL	08	06	02

Fonte: Corregedoria Setorial do Centro de Educação da PMPB.

Tabela 2 - FATD de 2020 a 2022 por mecanismos de defesa

FATD	defesa técnica (advogado)	defesa não técnica (defesa sem advogado)	nenhuma defesa
F2001		X	
F2002		X	
F2003		X	
F2004		X	
F2005		X	
F2006		X	
F2007		X	
F2008		X	
F2009			X
F2010			X

F2101		X	
F2102		X	
F2103			X
F2104		X	
F2105		X	
F2106		X	
F2107		X	
F2108		X	
F2109		X	
F2110		X	
F2111			X
F2112		X	
F2113		X	
F2114		X	
F2115		X	
F2201			X
F2202		X	
F2203			X
F2204		X	
F2205		X	
F2206	X		
F2207			X
F2208		X	
F2209		X	
F2210		X	
F2211		X	
TOTAL	01	28	07

Fonte: Corregedoria Setorial do Centro de Educação da PMPB.

Como dito anteriormente, foram analisadas todas as SAD e os FATD de 2020 a 2022 solucionados, sendo, assim, é normal que os números de procedimentos de 2022 sejam bem menores do que os demais anos, tendo em vista que muitos ainda não tiveram sua solução publicada ou ainda não foram “julgados”. Dessa maneira, a ordem dos procedimentos na tabela é aleatória, de forma que não seja possível identificar o processo real, tampouco os militares estaduais neles investigados. As primeiras letras (S ou F), assinala que tipo de procedimento se trata, “S” para as SAD e “F” para os FATD. Os dois primeiros dígitos são referentes ao ano do procedimento, “20” para 2020, “21” para 2021 e “22” para 2022. E os dois últimos dígitos são números aleatórios

para podermos organizar a análise dos dados e identificarmos os militares estaduais que não apresentaram defesa alguma.

Portanto, por meio das tabelas verifica-se que foram instaurados e solucionados 52 (cinquenta e dois) processos sob o sistema acusatório; então, todos devem ter sido formalmente notificados para exercerem os diversos mecanismos de defesa do processo, sob pena de nulidade do procedimento. Desses, 09 (nove) não apresentaram nenhum tipo de defesa, o que representa 17,3% do total de processos. Esse percentual aumenta se for comparado em relação apenas aos FATDs, 24,13%, e diminui se for utilizado apenas as SADs, 12,5%.

De certa forma, esses números refletem a ideia empírica de que os FATDs são procedimentos mais simples em comparação às SADs, o que parece refletir na necessidade de os investigados defenderem-se e na significativa presença de advogados nas SADs (50% dos processos) em comparação aos FATDs (0,027%).

Em relação ao número de procedimentos sem defesa formal, existe uma peculiaridade: dois tratavam do mesmo investigado, ou seja, por duas vezes o militar estadual deixou de apresentar defesa em FATD ou SAD entre os anos de 2020 à 2022. Totaliza-se, assim, oito policiais militares a serem entrevistados sobre os motivos que os levaram a não apresentar defesa formal nesses processos em que eles eram os investigados.

COM A PALAVRA, OS INVESTIGADOS

Com o fito de compreendermos os motivos que levaram os policiais militares do Centro de Educação a não exercerem o seu direito de defesa por ocasião da instauração de Sindicâncias e FATDs, isto durante o período compreendido entre os anos de 2020 e 2022, foi realizado, inicialmente, um levantamento de dados junto à Corregedoria Setorial daquela Unidade, chegando-se à conclusão de que a abstenção do exercício do referido direito ocorreu em nove ocasiões.

Em seguida, considerando que um dos profissionais abdicou da defesa por duas vezes e que um outro não trabalha mais na PMPB, dificultando e até mesmo

inviabilizando o contato – já que o ex-militar estadual é de outro estado – sete profissionais foram submetidos a uma entrevista semiestruturada, com o objetivo de responder o problema de pesquisa.

De acordo com Gil (2008), a entrevista é uma técnica especialmente útil para investigar o comportamento e a subjetividade humana. Por meio da entrevista, é possível, por exemplo, coletar dados a respeito do que as pessoas fazem, como fazem e os motivos pelos quais fazem o que fazem; é possível investigar o que as pessoas sentem e as circunstâncias sob as quais sentem o que sentem; é possível identificar tendências de se comportar de determinada forma, entre tantas outras possibilidades.

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 195), a entrevista “é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de um determinado assunto, mediante a uma conversação de natureza profissional”. Quanto à entrevista semiestruturada, DiCicco-Bloom e Crabtree (2006, p. 315) asseveram que esta é comumente “organizada em torno de um conjunto de questões pré-determinadas, com outras questões emergindo a partir do diálogo entre entrevistador e entrevistado”. As questões complementares, que emergem ao longo da realização das entrevistas, visam tanto esclarecer quanto coletar informações adicionais e mais detalhadas a respeito de algum aspecto do relato do participante (MCGRATH; PALMGREN; LILJEDAHL, 2019).

Considerando a técnica da entrevista semiestruturada e seu amplo uso em diversas áreas do conhecimento, tal processo metodológico se dá em torno da organização de questões estabelecidas previamente (DICICCO-BLOOM; CRABTREE, 2006), o que nos fez elaborar um roteiro de entrevista com antecedência (BATISTA; MATOS; NASCIMENTO, 2017; DEJONCKHEERE; VAUGHN, 2019; MCGRATH; PALMGREN; LILJEDAHL, 2019). Tal roteiro consiste em um conjunto de questões que foram abordadas durante a coleta de dados com todos os participantes.

Com a exposição dos informantes a questões padronizadas, foi possível fazermos uma comparação entre as respostas obtidas com os entrevistados – análise esta que é esperada em estudos que empregam entrevistas semiestruturadas (GIL, 2008; MANZINI, 2012). Ao delimitarmos as questões do roteiro, identificamos as

finalidades de cada uma delas, bem como a relação de cada pergunta com o tipo de informação que interessa à pesquisa.

Do perfil dos entrevistados, temos três policiais antigos, sendo dois Oficiais e um Praça, com cerca de vinte anos de corporação e mais de quarenta anos de idade, e quatro policiais recrutas, sendo um Oficial e três Praças, contando menos de cinco anos de profissão e com idade máxima de trinta e seis anos. Do total, apenas 02 não possuem formação Superior Completa, havendo entrevistados com doutorado, pós-graduação e com mais de uma graduação.

Partindo-se para o cerne do trabalho, verificou-se que 57% dos entrevistados deixaram de fazer uso do direito à defesa por haverem entendido que já havia um conceito pré-estabelecido no sentido de se aplicar a punição disciplinar e que, por este motivo, de nada adiantaria se defender, conforme podemos ver em suas falas:

“Eu não me defendi, não ofereci nenhum tipo de defesa porquê eu já entendia qual era o caminho que ele ia seguir, então eu assim, eu ignorei porquê eu já sabia o que ia ser feito. O Oficial ele tem o conceito pré-estabelecido do procedimento” (Entrevistado 01).

“Essas coisas, no militarismo, quando o Comandante tem a intenção de punir, aí você já tem 90% do caminho a certeza que você vai ser punido, não adianta mais prestar defesa prévia, nem nada, você for prestar vão acabar punindo por coisa mais grave, vão tentar agravar a sua situação, então é melhor se conformar mesmo” (Entrevistado 04).

“Em grande parte das situações, não vale a pena exercer porquê a punição já está estabelecida, basicamente, implicitamente está estabelecida, mas tem situação que realmente o Oficial não tem conhecimento amplo do fato e que a defesa pode esclarecer algumas questões” (Entrevistado 07).

As falas dos entrevistados 01, 04 e 07 dialogam com o conceito de “frouxa articulação” que, conforme Saporì (2007), consiste em uma solução adequada para a incongruência crônica entre os mitos institucionais e as demandas das atividades práticas. Assim, cada uma das organizações do Sistema de Justiça Criminal (polícias, ministério público e judiciário) apresenta um arcabouço estrutural próprio, com suas competências, seus níveis hierárquicos e seu poder de decisão, e, ao mesmo tempo, formam o Sistema de Justiça Criminal, que legal e formalmente prescrito deve funcionar de modo articulado. Com isso, fatores informais surgem no curso da

existência das organizações. Portanto, as organizações do Sistema de Justiça Criminal, entre si, e em suas relações com o ambiente social maior, comportam, convivem, influenciam e são influenciadas por representações e práticas sociais correlatas e diversas.

Desse modo, existem diversas dimensões da organização e funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, e de cada uma de suas organizações, em que emerge o fenômeno da “frouxa articulação”. Isso se dá, principalmente, quando entram em cena os objetivos distintos e, por vezes, contrários, intra e entre organizações do sistema. Cada organização tende a institucionalizar uma cultura singular, para além do prescrito normativamente, e que acaba por interferir na interdependência e articulação definidas em lei para o fluxo da persecução criminal. As diferentes organizações do sistema tendem a agir segundo lógicas distintas e muitas vezes conflitantes.

A estrutura formal das organizações é apenas um elemento que condiciona os processos decisórios dos atores, mas suas propriedades não são determinantes dos processos sociais que caracterizam a dinâmica organizacional. Nessa perspectiva, o Sistema de Justiça Criminal é visto como uma arena de conflito e de negociação entre suas organizações; disputas por espaços de poder são recorrentes, contrariando a divisão de trabalho harmoniosa inicialmente prevista; e críticas recíprocas entre os diversos segmentos organizacionais são comuns, atribuindo-se mutuamente responsabilidades por eventuais fracassos do sistema (JACOB, 2001; SAPORI, 2007).

O fenômeno da frouxa articulação apresenta-se, assim, como uma solução adequada para a incongruência crônica entre os vários objetivos intra e interorganizações do sistema. Ela emerge para dar conta da disparidade entre os “mitos institucionais” e as demandas dos objetivos particulares e das atividades práticas de cada ator, organização e do sistema como um todo.

No mesmo sentido segue a fala do Entrevistado 02, em que pese haver tido a consciência, apenas durante o processo, de que não adiantava mais continuar se defendendo, senão vejamos:

“Durante o procedimento, rapaz a sensação que eu tive assim foi de que não adiantava quantas vezes eu tentasse provar que eu estivesse certo porque eu

ia ser punido do mesmo jeito. A sensação que dá é que queriam me punir, iam me punir, e não adiantava eu ficar remoendo!” (Entrevistado 02).

Já o Entrevistado 03 afirmou não ter invocado o seu direito à defesa por haver entendido que o procedimento ao qual estava submetido não ensejaria em punição disciplinar, veja-se:

“Eu já tinha certeza na minha cabeça, né? Não era uma certeza 100%, mas na minha cabeça eu tinha praticamente a certeza de que este processo não ia dar em nada para mim, eu tinha a sensação de que, por exemplo, o coordenador fez aquilo só para como se fosse eu ter algum contratempo, para ter aquele período ali mesmo, como se fosse para aprender né, a punição seria essa, mesmo que não desse nada a punição seria ficar esse tempo sem ser promovido. E dessa forma aconteceu! Então, por conta disso eu nem procurei contratar advogado, nem procurei me defender assim de uma forma mais incisiva porque eu meio que já sabia que o procedimento seria esse: que iria demorar, mas que no final das contas não ia dá nada e que eu ia ser promovido, porém com atraso em relação à minha turma” (Entrevistado 03).

Por sua vez, o Entrevistado 05 alegou não ter, à época da instauração do procedimento administrativo, conhecimento pleno acerca do seu direito à defesa e nem ter sido devidamente instruído, o que se soma ao fato de haver tomado ciência, através do Oficial Sindicante, que a punição teria que ser aplicada, o que, somados os fatores, ensejou no não uso da defesa, de acordo com a sua fala:

“Foi quando o outro tenente foi bem sincero comigo, ele falou assim: infelizmente eu não posso fazer nada porque vai acabar sobrando para mim, eu vou ter que aplicar uma punição porquê quando chegar lá na frente o corregedor vai querer saber porquê eu mandei arquivar e quem, de certa forma, se acabar punindo vai ser o tenente e não eu” (Entrevistado 05).

Por último, o Entrevistado 06 deixou de realizar a defesa porquê já se sentiu condenado e achou que não faria efeito, bem como tinha a consciência que a sanção não seria mais que uma advertência, assim corrobora o trecho da sua entrevista:

“Eu tinha conhecimento sim! me foi informado! Só que diante das circunstâncias e nesse meu caso específico, né? nesta situação específica, eu achei que fosse inviável eu impetrar uma defesa por escrito tal porque eu já me senti condenado, tipo assim já me senti condenado e achei que não faria efeito na verdade, não faria efeito, e que mesmo que eu fizesse não faria efeito

e que a punição também, eu não eu não fazendo, a punição também, não seria mais do que uma advertência” (Entrevistado 06).

Diante das respostas dos entrevistados, entende-se, sobremaneira, que o que vem desmotivando os policiais militares de fazerem uso da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos disciplinares, mais especificamente nas Sindicâncias e FATD é o pensamento de que nada adianta se fazer uso dos recursos previstos, tais como a defesa prévia, alegações finais, dentre outros, se já existe uma vontade de punir, por parte da administração, se o militar estadual submetido já apresentou suas razões durante o interrogatório e se ele tem certeza que a sua falta será punida.

Em paralelo, percebe-se que boa parte desconhece a questão dos vícios formais que eventualmente ocorrem em procedimentos administrativos, dos recursos que podem protelar ou mesmo atenuar a aplicação das sanções, fatores que podem, até mesmo, vir a anular processos e beneficiar o acusado com a isenção e/ou diminuição de uma possível pena.

Ademais, não se pode deixar de frisar o estresse, o constrangimento, o gasto com advogados ou consultoria jurídica e as possíveis perdas de promoção, devido à alteração no comportamento das Praças, que os policiais militares eventualmente sofrem quando da instauração de Sindicâncias e FATDs, o que também foi identificado na pesquisa como fatores desencorajadores de se realizar a defesa, observe-se:

“O mais torturador é você tá ali respondendo do que a punição em si” (Entrevistado 02).

“A defesa prévia, os militares não colocam defesa porquê não adianta, e às vezes quando colocam aí só vem agravamento. Um oficial fala pra outro e tudo mais, e aí fica aquele estereótipo daquela pessoa e a pessoa fica maculada, manchada, e às vezes perde até o estímulo de estar na Polícia Militar” (Entrevistado 05).

Portanto, entende-se que se faz necessário tratar a questão da disciplina, na PMPB, de maneira mais técnica, profissional e isonômica, fazendo assim justiça de fato e tratando a todos os integrantes da instituição de maneira igualitária, com sanções administrativas previstas de forma taxativa e individualizada para cada tipo de falta

disciplinar, o que não é feito hoje, conforme o Entrevistado 04 que, juntamente com o Entrevistado 07, sugerem, inclusive, a implementação de punições pecuniárias.

Por fim, em que pese a questão do princípio da publicidade dos atos administrativos, há que se pensar na dignidade dos policiais militares no tocante à exposição de suas imagens em boletins institucionais públicos, o que muitas vezes vem a ridicularizar a imagem do profissional que, até mesmo estando certo, deixa de se defender, passa por problemas psicológicos e perde até o estímulo de permanecer na instituição, conforme o Entrevistado 05.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do problema de pesquisa, dos dados coletados e das análises realizadas neste artigo, podemos chegar a algumas conclusões importantes sobre o direito de defesa nos processos administrativos na PMPB. Primeiramente, ficou claro que os princípios da ampla defesa e do contraditório nem sempre foram obrigatórios nos processos administrativos em todo o Brasil, sendo essa realidade alterada após a promulgação da CF/88, como foi exposto na primeira parte deste trabalho.

Com base nesse fato, podemos perceber que a PMPB demorou a se adaptar – e ainda vem se aperfeiçoando – a esse comando constitucional. Por meio da evolução histórica da normativa institucional, evidencia-se que somente no ano de 2001 houve uma tentativa mais significativa para que esses princípios constitucionais fossem implementados em todos os procedimentos administrativos acusatórios, contudo ainda de forma muito limitada, pois ainda não havia se obtido o alcance desejado pela constituinte de 1988. Só nos anos de 2012 à 2016, através de diversas IN e Resoluções internas, que a PMPB finalmente atingiu os parâmetros mínimos estabelecidos pela Constituição Federal no exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante dos dados quantitativos, é possível notar que a hipótese inicial, de que haveria uma grande abstenção de defesa, não se confirma, pois na contagem total o percentual não chegou a 18% de todos os procedimentos instaurados durante quase três anos no CE da PMPB. Da mesma forma, os números revelam outro ponto positivo

com relação aos mecanismos de defesa formal na polícia militar: o número, aparentemente crescente, de investigados que utilizam da defesa técnica (advogados) em processos administrativos, robustecendo o fazer processual, principalmente se levarmos em consideração apenas as SADs nesse período.

Por fim, as entrevistas lançaram luz sobre vários aspectos do fazer processual da PMPB, dentre esses, o de maior destaque foi o fato de que, praticamente todos os investigados que não apresentaram defesa, já tinham certeza do resultado final do processo, inclusive aqueles que esperavam o arquivamento. Ou seja, em linha gerais, podemos concluir que no CE da PMPB de 2020 a 2022, os investigados em processos administrativos acusatórios que não apresentaram defesa formal não o fizeram **porque já sabiam qual seria o desfecho do processo**; o que pode significar, alicerçado pelo método de análise proposto neste trabalho, que esses militares estaduais desconhecem ou desconfiam dos mecanismos de defesa formais, como ferramentas para se mudar a opinião ou desconstruir um julgamento preconcebido pelo encarregado do procedimento e pela autoridade que mandou instaurar a investigação.

Essa constatação pode ter ligação com o primeiro ponto do trabalho: a demora da PMPB em se adaptar a uma nova fase processual administrativa sob o sistema acusatório e não mais sob o sistema inquisitorial. Sendo assim, a cultura institucional tem impactado sobre a postura de alguns encarregados de SAD e de FATD, que podem ainda não ter se acostumado com a determinação legal de se oportunizar defesa aos militares estaduais investigados, o que nos remete ao título deste trabalho, “militar só tem um direito, não ter direito algum”. E, também, impacta nos investigados, que muitas vezes desconhecem os seus direitos fundamentais ou preferem não o exercer, baseado na crença de que esse ato pode provocar retaliações e piorar a sua situação no processo. Tais colocações corroboram com as falas, quase que unânimes, dos entrevistados, nas quais não negam a autoria nem a materialidade dos fatos que ensejaram seus procedimentos, pelo contrário, muitos concordam até com o resultado da punição, mas gostariam de ter sido submetidos a um outro tratamento, talvez um processo mais célere, um encarregado mais imparcial, que seu caso fosse tramitado em outra esfera mais benéfica – disciplinar escolar, por exemplo, para aqueles que eram

alunos em formação quando responderam ao processo – ou até mesmo que o caso fosse resolvido com uma advertência verbal e não a instauração de um FATD ou uma SAD.

Portanto, diante das diversas reflexões que esta pesquisa nos trouxe, podemos mitigar os problemas aqui levantados por meio de mais instrução, não sobre o Direito em si, mas sobre o **todo o rito processual**, não apenas para os encarregados, mas também para os investigados; pois, só diante da compreensão da inteireza dos procedimentos administrativos disciplinares – o juízo de admissibilidade, o processo, a investigação, os pareceres, as homologações, as soluções e os recursos – que envolve muitas outras pessoas além do encarregado e da autoridade delegante, é que certos mitos, como a arbitrariedade, podem ser verdadeiramente atenuados até mesmo serem derrubados. Da mesma forma, com a compreensão de todas essas etapas, análises e revisões, podemos ter encarregados de procedimentos cada vez mais técnicos, imparciais e capazes de construir processos mais completos, não só como os entrevistados/investigados gostariam, mas também toda a sociedade paraibana.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Eraldo Carlos; MATOS, Luís. Alberto Lourenço de; NASCIMENTO, Alessandra Bertasi. A entrevista como técnica de investigação na pesquisa qualitativa. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, v. 11, n. 3, p. 23-38, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/rica/article/download/17910/11692>.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Brasília/DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 343. Brasília/DF, 2000. Disponível em: https://coad.com.br/busca/detalhe_16/2207/Sumulas_e_Enunciados.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 707. Brasília/DF, 2003. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1329/Sumulas_e_enunciados.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 5. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula741/false>.

DEJONCKHEERE, Melissa; VAUGHN, Lisa M. Semistructured interviewing in primary care research: a balance of relationship and rigour. **Family Medicine and Community Health**, v. 7, n. 2, p. 1-8, mar. 2019. Disponível em:

<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32148704/>.

CASTRO, Aldo Aranha de. **Efetividade e eficiência: uma análise e compreensão contemporâneas desses princípios à luz do Código de Processo Civil de 2015**.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301717/efetividade-e-eficiencia--uma-analise-e-comprensao-contemporaneas-desses-principios-a-luz-do-codigo-de-processo-civil-de-2015>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CELSO, Castro. **O espírito militar: um antropólogo na caserna**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

DICICCO-BLOOM, Barbara; CRABTREE, Benjamin. The qualitative research interview. **Medical Education**, v. 40, n. 4, p. 314-321, 2006. Disponível em:

<https://asmepublications.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1365-2929.2006.02418.x>.

GUEDES FILHO, Waldomiro da Costa. **Vade Mecum Militar do Estado da Paraíba: anotado e atualizado**. 6 ed. João Pessoa: [s. n.], 2019.

GIL, Antônio Carlos **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

JACOB, Herbert et al. **“Courts, Law & Politics in Comparative Perspective”**. [s. l.]: Yale University Press: 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LUZ, André Luiz Loureiro da Silva; MESQUITA, Tiaraju Kanomata de. O Contraditório e a Ampla Defesa no Processo Administrativo Militar do Exército Brasileiro a partir do Regulamento Disciplinar do Exército de 2002. **O Adjunto: Revista Pedagógica da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas**, p. 49-60, 2019.

MANZINI, Eduardo José. Uso da entrevista em dissertações e teses produzidas em um Programa de Pós-graduação em Educação. **Revista Percurso**, v. 4, n. 2, p. 149-171, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/66cf5bd6-47ba-4371-9b1d-498b3dc9e977>.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

_____. **Metodologia do trabalho científico**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MCGRATH, Cormac; PALMGREN, Per J.; LILJEDAHL, Matilda. Twelve tips for conducting qualitative research interviews. **Medical Teacher**, v. 41, n. 9, p. 1002-1006, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/0142159X.2018.1497149>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.

NOGUEIRA, Andreza Gabryelle de Melo. **O Direito de Defesa nas Sindicâncias Administrativas: à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112/90**. 2020. 72f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita/PB, 2020.

PARAÍBA. Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar do estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa, PB: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, [1978]. Disponível em: https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1978_DISPOE_SOBRE_O_CONSELHO_DE_DISCIPLINA_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf.

_____. Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba. João Pessoa, PB: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, [1981]. Disponível em: https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf.

_____. Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro 2018. Cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública - SESDS, dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de

Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS/PB, órgão superior de controle disciplinar interno e dá outras providências. João Pessoa, PB: Palácio do Governo do Estado da Paraíba, [2018]. Disponível em:

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13221_texto_integral.

PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. Constitucionalismo: origem e evolução histórica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 21, p. 149-178, 2013.

Disponível em:

<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/15/15>.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características, **Conteúdo Jurídico**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>.

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. Quartel do Comando Geral. Portaria nº 0243/2001-DP/5. Aprova as Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares no âmbito da PMPB. **BOL PM Nº 0031 de 17 de fevereiro de 2016**, pp. 1068-1070.

_____. Corregedoria Geral da PMPB. Instrução Normativa nº 002/16 – CPMB. Padroniza o processo disciplinar, em especial ao concernente a garantia do contraditório e da ampla defesa. **BOL PM Nº 0210 de 21 de novembro de 2001**, pp. 4206-4210.

_____. Corregedoria Auxiliar da PMPB. Ato Administrativo do Corregedor [COMPÊNDIO DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA CORREGEDORIA AUXILIAR DA PMPB]. Revoga todas as Instruções Normativas publicadas anteriormente e condensa todas as IN em vigor na instituição. **BOL PM nº 0188, de 07 de outubro de 2020**.

SAPORI, Luis Flávio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 763-782.